

Legislação Conselho Tutelar atual e propostas Agosto 2018

Legislação Conselho Tutelar atual e propostas Agosto 2018



Leis, Decretos, Resoluções, Portarias e outros documentos



PL 560/2016 e proposta da CPGDCT - Comissão Permanente de Garantia dos Direitos de Conselheiros Tutelares

As normas sobre o funcionamento dos **Conselhos Tutelares na Cidade de São Paulo** estão “espalhadas” em muitas Leis, Decretos, Portarias e Resoluções do Conselho Nacional e do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA e CMDCA).

Essas são algumas das principais:

Legislação Conselho Tutelar

- **LEI Nº 11.123, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1991** (Projeto de Lei nº 273/91, dos Vereadores Walter Feldman, Chico Whitaker e Valfredo Ferreira) - Dispõe sobre a **Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente. (Capítulo 3: Do Conselho Tutelar).**
- **LEI Nº 13.116, 09 DE ABRIL DE 2001** (Projeto de Lei nº 237/99, do Executivo) - Dispõe sobre o **funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo**, nos termos do disposto no artigo 134 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
- **Lei Municipal 15.911, de 10/12/2013** - Confere nova redação ao art. 12 da Lei 11.123/1991, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente; introduz alterações no art. 5º da Lei 13.116/2001, para incluir os **direitos sociais assegurados aos conselheiros tutelares** pela Lei Federal 12.696/ 2012.

E também:

Lei nº 13424/ 2002 - dispõe sobre a obrigatoriedade do controle de faltas injustificadas dos alunos das escolas municipais de São Paulo (PL 81/01, do Ver. José Viviani Ferraz - PL)

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam as direções de todas as escolas municipais da Cidade de São Paulo obrigadas a comunicarem mensalmente aos Conselhos Tutelares a relação de alunos que deixaram de comparecer sem motivo justificável, a mais de 25% (vinte e cinco por cento) do total de aulas ministradas.

Art. 2º - Os Conselhos Tutelares Municipais deverão investigar os motivos que levaram os alunos a ausentarem-se da escola.

Art. 3º - Comprovada a responsabilidade dos pais, deverá ser comunicado ao Juiz da Infância e Juventude, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

DECRETO Nº 44.557/ABRIL DE 2004

Art. 3º. A Unidade Educacional manterá o registro constante e sistemático das faltas, com a discriminação das justificadas e das injustificadas, elaborando Relatório Mensal de Faltas, cujos dados, após análise, deverão ser encaminhados pela respectiva Direção (...):

I - ao Conselho Tutelar, em atendimento à Lei Municipal 13.424, de 2002, mensalmente, relação de alunos que deixaram de comparecer sem motivo justificado, a mais de 25% do total de aulas (...);

II - ao Conselho Tutelar, ao juiz da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público, nos termos da Lei Federal 10.287, de setembro de 2001, relação dos alunos que e quando apresentarem quantidade de faltas acima de 50% do percentual permitido em lei.

Tramita na Casa o **PL 560, de 30 de novembro de 2016**, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo”.

Seguem alguns trechos de sua Justificativa:

PL 560/ 2016 - Justificativa / Mensagem à Câmara:

“A Secretaria Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - SMDHC e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA elaboraram uma primeira versão de projeto, submetida à consulta pública na plataforma "São Paulo Aberta" entre março e abril de 2016.

Percebeu-se a inexistência de um regime disciplinar próprio, que delimite a responsabilização do Conselheiro Tutelar, agente público que é, e, ao mesmo tempo, lhe assegure o contraditório e a ampla defesa.

O mecanismo é previsto em legislação de outros municípios, como Curitiba/PR (Lei Municipal 14.655/2015, art. 37 e 40, VI) e Salvador/BA (Lei Municipal 6.266/2003, art. 73 e 78).

Buscou-se, neste texto, estabelecer procedimento o mais próximo possível daquele aplicado aos servidores municipais regidos pelo regime jurídico único, estabelecido na Lei Municipal nº 8.989, de 1979, realizando algumas analogias conforme as especificidades da ação conselheira e do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente.

Resolução CONANDA 170

Artigo 47: Cabe à legislação local estabelecer o regime disciplinar dos Conselheiros.

Artigo 44: As condutas passíveis de penalidades estão divididas em leves, médias e graves, com as respectivas sanções, nessa ordem, de advertência, suspensão e perda do mandato.

Curitiba

Lei 14.655/2015 - Define a estrutura e funcionamento dos conselhos tutelares do município de Curitiba

Art. 37 - DO REGIME DISCIPLINAR E DA PERDA DA FUNÇÃO
O processo disciplinar será instaurado pela Comissão de Ética, instruído pela Comissão de Instrução e julgado pelo COMTIBA.

§ 1º O processo será instaurado mediante representação do Ministério Público ou notícia fundamentada de qualquer cidadão, relativa à suposta falta ética/funcional do Conselheiro Tutelar, desde que devidamente identificado, contendo a descrição dos fatos e a respectiva indicação das provas.

§ 2º A Comissão de Ética tem caráter permanente, formada por um representante de cada colegiado regional de Conselho Tutelar de Curitiba, com mandato de 2 anos.

§ 3º A Comissão de Instrução é temporária, com duração de 180 dias, convocada e nomeada pelo COMTIBA, exclusivamente para cada processo disciplinar instaurado, composta por 2 Conselheiros/as Tutelares da base dos Conselhos Tutelares de Curitiba e 1 membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Salvador

Lei 6.266/2003 - Dispõe sobre alteração da lei municipal de criação e funcionamento dos conselhos tutelares e da outras providências

Art.73 As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao CMDCA que, em plenária e sessão privada, deliberará acerca da adoção das medidas cabíveis.

Art.78 Quando a penalidade aplicada é a perda do mandato, cabe ao CMDCA expedir resolução declarando vago o cargo, e dando posse ao primeiro suplente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

As infrações administrativas previstas possuem natureza estritamente ligada ao exercício das atividades dos Conselheiros. Há previsão de dosimetria das penalidades, ressaltando a disposição sobre atenuantes e agravantes, guardando, assim, o princípio da proporcionalidade. Insta dizer que as infrações e sanções se assemelham às disposições da Lei Municipal nº 8.989, de 1979 - Estatuto do Servidor Público do Município de São Paulo.

No que diz respeito ao procedimento, foram adotados fluxos da Lei Municipal nº 8.989, de 1979, tendo um conteúdo especial para os Conselheiros. Fica criada a Comissão Disciplinar para Conselheiros Tutelares, com índole de instaurar apurações preliminares, a fim de investigar condutas previstas como infrações administrativas. Entretanto, para aplicação das penalidades médias e graves (suspensão superior a 5 dias e perda de mandato), serão instaurados procedimentos no departamento disciplinar da PGM (atualmente, PROCED), para garantir adequadamente os princípios do contraditório e ampla defesa.

A atribuição ao CMDCA da competência para decidir sobre os procedimentos disciplinares – e eventualmente aplicar penalidades – encontra respaldo no fato de ser tal Conselho o responsável pelo procedimento de escolha e empossamento dos Conselheiros Tutelares, na forma do artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 5ª e seguintes da Resolução nº 170, de 2014, do Conanda. Se o Conselho é o órgão que atribui o mandato, é razoável que seja dado a ele suspendê-lo ou decidir pela perda.


NADIA CAMPEÃO
Prefeita em exercício

O **PL 560** foi protocolado no dia 30/11/2016.

Foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, na forma de um **Substitutivo**, no dia 7/12/2016.

A seguir, a estrutura do texto original e as modificações introduzidas no Substitutivo.

PL 560 – Conteúdo original

Autor: Fernando Haddad

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

(Art. 1 e 2)

CAPÍTULO II DO REGIME DE TRABALHO

(Art. 3 a 5)

CAPÍTULO III DA FORMAÇÃO E DEVERES DOS CONSELHEIROS TUTELARES

(Art. 6 e 7)

CAPÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I Das Infrações Disciplinares e Sanções

Subseção I Das Infrações Leves

Subseção II Das Infrações Médias

Subseção III Das Infrações Graves

Seção II Da Comissão Disciplinar para
Conselheiros Tutelares

Seção III Dos Procedimentos e Sanções

Subseção I Da Suspensão Preventiva

Subseção II Da Dosimetria

(Art. 8 a 27)

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

(Art. 28 a 31)

PL 560 – Substitutivo CCJ

Autor: Arselino Tatto

Votos favoráveis: Alfredinho, Ari
Friedenbach, Conte Lopes, Mario Covas
Neto.

O que mudou: artigos 5º e 7º *[ver próximo
slide]*

Aprovado em 1ª votação em plenário

Texto PL-560/2016	Substitutivo CCJ
<p>Art. 5º Os Conselheiros Tutelares exercerão suas atividades em Regime de Dedicção Exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, percebendo mensalmente remuneração equivalente ao valor do padrão QPA-17-E, constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração, nos termos da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, sendo-lhe assegurados, ainda, os seguintes direitos: I</p>	<p>Art. 5º Os Conselheiros Tutelares exercerão suas atividades em Regime de Dedicção Exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, percebendo mensalmente remuneração equivalente ao valor do padrão QPA-19-E, constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração, nos termos da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, sendo-lhe assegurados, ainda, os seguintes direitos:</p>
<p>III - licença-maternidade; I</p>	<p>III - licença-maternidade;</p>
<p>V - licença-paternidade;</p>	<p>IV - licença-paternidade; e</p>
<p>V - décimo terceiro salário</p>	<p>V - décimo terceiro salário.</p>
<p>-</p>	<p>VI - auxílio refeição;</p>
<p>-</p>	<p>VII - vale-alimentação, e;</p>
<p>-</p>	<p>VIII - auxílio-transporte</p>
<p>Art. 7º O exercício do cargo de Conselheiro Tutelar exige conduta compatível com os preceitos desta lei e do ECA e com os princípios da Administração Pública, sendo seus deveres:</p>	<p>-</p>
<p>IX - levarão conhecimento das autoridades competentes as violações a crianças e adolescentes de que tiver ciência em razão do exercício do cargo;</p>	<p>IX - levar ao conhecimento das autoridades competentes as violações a crianças e adolescentes de que tiver ciência em razão do exercício do cargo;</p>

O Substitutivo da CCJ foi aprovado no “Congresso de Comissões” no dia 7/12/2016. Votos favoráveis: Juliana Cardoso, Rodolfo Despachante, Andrea Matarazzo, Celso Jatene (Comissão de Administração Pública); Rubens Calvo, Anibal de Freitas, Wadih Mutran e Noemi Nonato (Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher); Jonas Camisa Nova, Edir Sales, Adolfo Quintas, Jair Tatto, Atilio Francisco e Aurelio Nomura (Comissão de Finanças e Orçamento).

Foi aprovado em plenário em primeira votação no dia 7/12/2016.

Foram realizadas duas Audiências Públicas, nos dias 13/12/2016 e 14/06/2017.

Não foi votado em 2ª e por isso ainda pode ser modificado.

Apenas o artigo 5º do PL, incompleto (apenas com o *caput* + incisos, sem os 9 parágrafos do texto original) se tornou lei:

O texto foi incluído no **PL 455/2015**, que foi sancionado como a Lei **16.610/2017**

[Ver no próximo slide]

Projeto de Lei 455/2015 do Executivo

Art. 1º Os artigos 1º e 7º-A da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, (...) passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas de saúde, de cultura, de esportes, lazer e recreação, **de ciência, tecnologia e inovação e de meio ambiente**, atendidos os requisitos previstos nesta lei”.

“Art. 7º-A §1º

III - no caso das atividades relacionadas à área de ciência, tecnologia e inovação:

- a) dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação ou pelo Prefeito;
- b) dois membros indicados pela Câmara Municipal de São Paulo; (...) "(NR)

SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei Nº 455/2015

Art. 1º O inciso II do parágrafo 1º do artigo 7º-A da Lei nº 14,132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, (...), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º-A § 1º

II - no caso das atividades relacionadas à área de esportes, lazer e recreação

- a) três membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Esportes e Lazer, ou pelo Prefeito; (...)”

Art. 2º Os Conselheiros Tutelares exercerão suas atividades em Regime de Dedicção Exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, percebendo mensalmente remuneração equivalente ao valor do padrão QPA-17-E, constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais de Administração, sendo-lhe assegurados, ainda, os seguintes direitos:

I - cobertura previdenciária pelo Regime Geral da Previdência Social, (...).

“Parecer conjunto das Comissões reunidas de Constituição, Justiça e Legislação Participativa; de Adm. Pública; e de Finanças e Orçamento.

Trata-se de Substitutivo apresentado em plenário ao projeto de lei 455/15, de iniciativa do Sr. Prefeito, que visa alterar a Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, a qual dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

O Substitutivo apresentado aprimora a proposta original e reúne condições para ser aprovado”.

LEI Nº 16.610, DE 10 DE JANEIRO DE 2017 (PL 455/15, do Executivo, aprovado na forma de Subst. do Legislativo);
dispõe sobre a remuneração dos Conselheiros Tutelares

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Os Conselheiros Tutelares exercerão suas atividades em Regime de Dedicção Exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, percebendo mensalmente remuneração equivalente ao valor do padrão QPA-17-E, constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração, nos termos da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, sendo-lhes assegurados, ainda, os seguintes direitos:

I - cobertura previdenciária pelo Regime Geral da Previdência Social, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;*

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - décimo terceiro salário;

VI - auxílio-refeição; e

VII - auxílio-transporte.

***Obs.: não há parágrafos nesse artigo**

Análise da proposta legislativa

Parte 1: Estrutura, recursos e horário de funcionamento

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II - DO REGIME DE TRABALHO

PL 560/ 2016

Art. 1º Os Conselhos Tutelares, criados pela Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, em obediência à Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), são órgãos autônomos, cuja estrutura administrativa e condições - materiais de funcionamento, inclusive os recursos humanos necessários, são de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Lei nº 13.116/ 2001

*Art. 1º Os Conselhos Tutelares, criados pela Lei nº 11.123, de 23 de novembro de 1991, em obediência ao que determina a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, são órgãos autônomos, cuja estrutura administrativa e condições materiais de funcionamento, inclusive os recursos humanos necessários, são de responsabilidade da **Secretaria de Governo**”.*

Comissão Perm. de Garantia de Direitos dos Conselhos Tutelares

Art. 1º Os Conselhos Tutelares, criados pela Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, em obediência à Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), são órgãos autônomos, cuja estrutura administrativa e condições - materiais de funcionamento, inclusive os recursos humanos necessários, são de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

PL 560

Parágrafo único. As instalações das sedes dos Conselhos Tutelares deverão seguir as orientações emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda, oferecendo espaço físico que permita o adequado desempenho das atribuições e competências dos Conselheiros e o acolhimento digno ao público, com número de salas que possibilite a realização de atendimentos simultâneos, evitando prejuízo à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Lei nº 13.116

§ 1º - Os Conselhos Tutelares funcionarão em próprios municipais ou em locais indicados pela Secretaria de Governo, respondendo, nesta hipótese, a Prefeitura, pelas despesas relativas à utilização da edificação.

§ 2º - Nos locais a que se refere o "caput" deste artigo serão desenvolvidas exclusivamente as atividades dos Conselhos.

§ 3º [Art 1º] - Os Conselhos Tutelares deverão funcionar em locais que ofereçam condições adequadas ao exercício de suas atividades, garantidas a autonomia, privacidade, segurança e facilidade de acesso da população.

Proposta CPGDCT

Excluir esse parágrafo e acrescentar artigos que descrevem em mais detalhes como seriam as instalações.

PL 560

Art. 2º Para o seu funcionamento, cada Conselho Tutelar contará com, no mínimo, 1 (um) servidor para apoio administrativo e 1 (um) veículo para a realização de suas atividades.

Parágrafo único. A estrutura mínima para o funcionamento dos Conselhos Tutelares será definida em regulamento do Poder Executivo Municipal.

Lei nº 13.116

Art. 2º - Para o seu funcionamento, cada Conselho Tutelar contará, obrigatoriamente, com uma Equipe de Apoio Administrativo, constituída por auxiliares administrativos e motoristas.

Proposta CPGDCT

Art. 4º Os Conselhos Tutelares funcionarão obrigatoriamente com apoio mínimo de **03** funcionários administrativos, **02** veículos com motoristas, **01** auxiliar de limpeza, e equipe de segurança de acordo com a necessidade de cada conselho.

Proposta CPGDCT

Art. 2º Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§1º O Orçamento direcionado ao Conselho Tutelar deverá ser obrigatoriamente executado com anuência do respectivo Conselho Tutelar, referenciado em cada uma das prefeituras regionais.

[Segue]

Resolução 170/CONANDA

Capítulo I DA CRIAÇÃO E DA MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art.4º A Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos

Proposta CPGDCT

§2º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, equipe administrativa, entre outros, necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares.

b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar e sua equipe de apoio.

c) custear as despesas, quando do exercício de suas funções, no que se refere a formação continuada dos Conselheiros Tutelares, incluindo as diárias de hospedagem, alimentação e transporte; inclusive para articulação de rede, dentro e fora do município.

d) espaço físico adequado para a sede do Conselho Tutelar, por meio de aquisição, locação e\ou bem próprio municipal, assim como a garantia de sua manutenção.

e) Transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função; incluindo sua manutenção.

f) Garantia de Segurança aos Conselheiros Tutelares, Munícipes, bem como Segurança Patrimonial.

Art. 3º O Conselho Tutelar deverá funcionar em local de fácil acesso, preferencialmente, constituído como referência de atendimento à população. *Devendo os locais referidos neste artigo destinados, exclusivamente, atividade desenvolvida pelo Conselho Tutelar.*

§1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I - Placa *de identificação* da sede do Conselho;
- II - Sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III - Sala reservada para o atendimento dos casos;
- IV - Sala reservada para os serviços administrativos;
- V - Sala reservada para os Conselheiros Tutelares;
- VI – *Acessibilidade, inclusive com banheiro adaptado;*

§2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Lei 13.116 – Política Municipal

§ 1º - *Os Conselhos Tutelares funcionarão em próprios municipais ou em locais indicados pela Secretaria de Governo, respondendo, nesta hipótese, a Prefeitura, pelas despesas relativas à utilização da edificação.*

§ 2º - *Nos locais a que se refere o "caput" deste artigo serão desenvolvidas exclusivamente as atividades dos Conselhos.*

§ 3º - *Os Conselhos Tutelares deverão funcionar em locais que ofereçam condições adequadas ao exercício de suas atividades, garantidas a autonomia, privacidade, segurança e facilidade de acesso da população.*

PL 560

Art. 3º Os Conselhos Tutelares funcionarão de 2 a 6ª feira, das 8h (oito horas) às 18h (dezoito horas), para atendimento ao público e execução de suas atividades.

Lei nº 13.116

Art. 3º - Os Conselhos Tutelares funcionarão de 2ª a 6ª feira, das 8:00 às 18:00 horas, para atendimento ao público e execução de suas atividades.

Proposta CPGDCT

Art. 5º Os Conselhos Tutelares funcionarão de 2 a 6ª feira, das 8h (oito horas) às 18h (dezoito horas), para atendimento ao público e execução de suas atividades.

Análise da proposta legislativa

Parte 2: Direitos e Deveres

1.

Remuneração

Dedicação Exclusiva

Direitos trabalhistas e previdenciários

Benefícios

CAPÍTULO II - DO REGIME DE TRABALHOS

PL 560

Art. 4º Respeitado o disposto no artigo 3º desta lei, os Conselhos Tutelares **deverão** elaborar escalas de plantões para atendimento permanente, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. Os plantonistas escalados deverão permanecer munidos de **meio de comunicação capaz de torná-los facilmente localizáveis**.

Lei nº 13.116

Art. 4º - Respeitado o disposto no artigo anterior, e atendendo às peculiaridades locais, os Conselhos Tutelares poderão elaborar escalas de plantões para atendimento permanente, devendo, nesta hipótese, permanecer o plantonista escalado munido de meio de comunicação capaz de torná-lo facilmente localizável, tal como "pager" ou telefone celular.

Proposta CPGDCT

Art 6º Respeitado o disposto no artigo 5º desta lei, os Conselhos Tutelares deverão elaborar escalas de plantões para atendimento *emergencial nos termos da regulamentação do plantão a distância dos Conselheiros Tutelares*.

§ 1º. Os plantonistas escalados deverão permanecer munidos de meio de comunicação capaz de torná-los facilmente localizáveis, *nos dias úteis no período noturno além dos sábados, Domingos, feriados e pontos facultativos. (congelado)*

§ 2º. Ao rendimento do conselheiro tutelar plantonista, e ao rendimento do Conselheiro que fica de Suporte, será acrescido remuneração de acordo com as horas trabalhadas, adicional noturno e\ou a disposição no período de plantão.

Art 7º O Conselheiro Tutelar terá direito a realizar até 02 horas extras por dia justificando em sua folha de ponto a necessidade.

PL 560 - Substitutivo

Art. 5º Os Conselheiros Tutelares exercerão suas atividades em Regime de Dedicção Exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, percebendo mensalmente remuneração equivalente ao valor do padrão QPA19-E, constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração, nos termos da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, sendo-lhe assegurados, ainda, os seguintes direitos:

LEI 16.610/2017

Os Conselheiros Tutelares exercerão suas atividades em Regime de Dedicção Exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, percebendo mensalmente remuneração equivalente ao valor do padrão QPA-17-E, constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração, nos termos da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, sendo-lhes assegurados, ainda, os seguintes direitos:

Proposta CPGDCT

Art. 8º Os Conselheiros Tutelares exercerão suas atividades em Regime de Dedicção Exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, percebendo mensalmente remuneração equivalente ao valor do padrão QPA-19-E, constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração, nos termos da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, sendo-lhes assegurados, ainda, os seguintes direitos:

Categoria QPA-E 17

Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4 classe I, com 11 anos de efetivo exercício na carreira da PMSP e título de especialização/ extensão universitária reconhecido na forma de lei , ou créditos em atividades técnico científica ou em atividade de educação continuada, realizadas ou referenciadas pela PMSP todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 horas.

Categoria QPA-E 19

Enquadramento, dentre titulares de cargos da categoria 2 Classe II, com 5 anos na categoria 2, classe II, com no mínimo 5 anos de cargos de provimento em comissão de chefia, Direção, Assistência ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanência na carreira e mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na area de atuação reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades técnico científica ou em atividade de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a área de atuação totalizando no mínimo 1080 horas.

<http://documentacao.camara.sp.gov.br/iah/fulltext/decretos/D57591.pdf>

MAGISTÉRIO MUNICIPAL					
JORNADA ESP.INTEGRAL DE FORMAÇÃO/JORNADA ESP. INTEGRAL					
REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	1.917,18	2.041,80	2.174,53	2.316,02	2.466,48
QPE-12	2.041,80	2.174,53	2.316,02	2.466,48	2.626,73
QPE-13	2.174,53	2.316,02	2.466,48	2.626,73	2.797,37
QPE-14	2.316,02	2.466,48	2.626,73	2.797,37	2.979,29
QPE-15	2.466,48	2.626,73	2.797,37	2.979,29	3.172,95
QPE-16	2.626,73	2.797,37	2.979,29	3.172,95	3.379,42
QPE-17	2.797,37	2.979,29	3.172,95	3.379,42	3.598,82
QPE-18	2.979,29	3.172,95	3.379,42	3.598,82	3.832,91
QPE-19	3.172,95	3.379,42	3.598,82	3.832,91	4.082,17
QPE-20	3.379,42	3.598,82	3.832,91	4.082,17	4.347,57
QPE-21	3.598,82	3.832,91	4.082,17	4.347,57	4.629,87

Valor atual: R\$2.853,01

PL 560

(Art. 5º – direitos:)

I - cobertura previdenciária pelo Regime Geral da Previdência Social, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III — licença-maternidade;

IV — licença-paternidade; e

V – décimo terceiro salário.

Lei 16.610/2017

I - cobertura previdenciária pelo Regime Geral da Previdência Social, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III — licença-maternidade;

IV — licença-paternidade; e

V – décimo terceiro salário.

VI – Auxílio Refeição; e

VII – Auxílio Transporte.

Proposta CPGDCT

(Art. 8º)

I - cobertura previdenciária pelo Regime Geral da Previdência Social, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III — licença-maternidade;

IV — licença-paternidade; e

V – décimo terceiro salário.

VIII – Auxílio Alimentação.

PL 560 = Proposta CPGDCT

(Art 5º/8º)

§ 1º Para fins de concessão, cálculo e pagamento da remuneração prevista no "caput" deste artigo, serão observados os critérios estabelecidos na legislação que rege os benefícios correspondentes dos servidores municipais.

§ 2º O servidor municipal investido em mandato de Conselheiro Tutelar ficará afastado de seu cargo, com o respectivo tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, sendo-lhe facultado optar pela remuneração mencionada no "caput" deste artigo.

§ 3º Na hipótese do afastamento a que se refere o § 2º deste artigo, o servidor municipal permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município - RPPS.

§ 4º O período de férias anuais, em cada Conselho Tutelar, será organizado de modo a gozar de férias um conselheiro por vez.

§ 5º - O indicativo do ciclo de férias será definido pelo Conselho Tutelar, que encaminhará a escala no último mês do ano anterior ao Poder Executivo, de forma a garantir a programação dos pagamentos e chamamento do suplente para assumir o cargo no período.

PL 560 = Proposta CPGDCT

(Art 5º/8º)

§ 6º Os suplentes serão convocados em caso de renúncia ou perda de cargo do Conselheiro titular ou em caso de ausência temporária superior a 15 (quinze) dias, seja ela decorrente de licenças, afastamentos, férias ou das suspensões previstas nos artigos 14/x e 24/x desta lei.

§ 7º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA a nomeação do suplente, obedecendo à ordem de classificação resultante da escolha de cada região.

§ 8º O suplente que vier a substituir o Conselheiro Tutelar terá os mesmos direitos e deveres do titular enquanto permanecer no exercício do mandato.

§ 9º Findo o período que motivou o afastamento, o titular será imediatamente reconduzido às suas funções, sendo dispensado o suplente.

Análise da proposta legislativa

Parte 2: Direitos e Deveres

2.

Requisitos para candidatura

Formação inicial

Formação continuada

CAPÍTULO III - DA FORMAÇÃO E DEVERES DOS CONSELHEIROS TUTELARES

PL 20/2012, na versão do Subst. da Comissão de Finanças

O Artigo 13 da Lei nº 11.123/1991, modificado pela Lei nº 15.518, de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 13 - Exigir-se-á dos candidatos a Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município de São Paulo;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

VI - alfabetização. *[Redação acrescida pela Lei nº [15518/2011](#)]*

VI - formação escolar mínima correspondente ao ensino fundamental completo;

VII - aprovação em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII - compromisso de comparecimento em curso preparatório para o exercício de suas funções, caso eleito.

[ver próximo slide]

PL 20/2012 – Justificativa: “A medida visa estabelecer, dentre os requisitos para a candidatura a membros dos Conselhos Tutelares, a exigência de formação escolar mínima correspondente ao ensino fundamental completo e a aprovação em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com a recente *Resolução 139** do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, de 15/3/2011”.

**Art. 11. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos na legislação local específica.*

§ 1º Os requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, observada a Lei nº 8.069, de 1990 e a legislação municipal ou do Distrito Federal.

§ 2º Dentre os requisitos adicionais para candidatura a membro do Conselho Tutelar a serem exigidos pela legislação local, devem ser consideradas:

- I - a experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;*
- II - formação específica sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a responsabilidade do Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente local; e*
- III - comprovação de conclusão do ensino fundamental. [Res. 170/2014: **Ensino Médio**]*

§ 3º Havendo previsão na legislação local é admissível aplicação de prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.

“Com efeito, é indiscutível a relevância e a complexidade das funções dos Conselheiros Tutelares, cujas atribuições a eles conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, compreendem, além do atendimento, aconselhamento e orientação das crianças, dos adolescentes e de seus pais ou responsáveis — normalmente envolvidos em situações de extrema vulnerabilidade — o encaminhamento e o acompanhamento dessas questões perante os órgãos da Administração Pública, do Ministério Público ou do Judiciário, mostrando-se razoável, pertinente e até mesmo prudente que se estabeleça um nível de qualidade técnica mais acentuado para aqueles que pretendem exercer essas funções.

Ressalte-se que tais condições — ambas ou pelo menos uma delas — já constam da legislação específica de muitas cidades brasileiras, a exemplo de Porto Alegre/RS (Lei 6.787/1991, alterada pelas Leis 8.067/1997 e 10.179/2007), Curitiba/PR (Lei 11.831/2006), Belo Horizonte/MG (Lei 8.502/2003), Rio de Janeiro/RJ (Lei 3.282/2001) e de municípios de pequeno porte, como São Leopoldo/RS (Lei 7.142/2010) e Biguaçu/SC (Lei 788/1993).

PL 20/2012 - Justificativa

“No Estado de São Paulo, vários municípios e a maioria das cidades da Região Metropolitana exigem dos candidatos a membro do Conselho Tutelar escolaridade mínima equivalente ao ensino médio (ou segundo grau) completo e prova de conhecimentos sobre o ECA. É o caso dos Municípios de Campinas (Lei nº 13.510/2008), Santos (Lei nº 1.759/1999), Santo André (Lei nº 9.267/2010), São Bernardo do Campo (Lei nº 6.159/2011), São Caetano do Sul (Lei nº 3.416/1995), Diadema (Lei nº 2.701/2007) e Santa Bárbara D'Oeste (Lei nº 2.266/1997)”.

Nesse contexto, mostra-se indispensável exigir-se formação correspondente, pelo menos, ao ensino fundamental, a quem deverá ler, interpretar e aplicar as normas estatuídas em defesa e amparo das crianças e adolescentes, em nome da sociedade, bem como a aferição objetiva dos conhecimentos específicos para o desempenho das funções de Conselheiro Tutelar, sendo insuficiente, para tanto, a mera alfabetização, como, ao final, prevaleceu no texto do inciso VI do artigo 13 da Lei nº 11.123, de 1991, introduzido pela Lei nº 15.518, de 28 de dezembro de 2011, que ora se pretende alterar”.

PL 20/2012 – Texto original

Art. 1º. O artigo 13 da Lei 11.123/1991, com a modificação introduzida pela Lei 15.518/2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. (...)

VI - formação escolar mínima correspondente ao ensino fundamental completo;

VII –aprovação em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.”

Tramitação

- 7/3/2012 - Aprovado na Comissão de Const. e Justiça

- 20/ 06/ 2012 – 1ª Audiência Pública – sem oradores inscritos

- 17/04/2013 - Aprovado na Comissão de Administração Pública (“Considerando que qualquer tipo de medida tendente a melhorar a formação e o nível de conhecimento de quem, mesmo que transitoriamente, ocupe função pública é bem vinda, a Com. é FAVORÁVEL”).

- 10/09/2014 - Comissão de Educação solicitou parecer do CMDCA. Pedido reiterado em março de 2015, mas à Secretaria de Educação.

- 15/07/2016 – 2ª Audiência Pública [ver próximo slide]

SRA. MARIA HELENA — “Sou Supervisora Escolar de carreira da Secretaria Municipal de Educação e estou como Assessora Parlamentar aqui na Câmara.

(...) Como educadora eu tive contato por mais de 25 anos com conselheiros tutelares e a experiência que tenho é que a fragilidade dos conselheiros em lidar com questões de crianças que muitas estão em situação vulnerável é bastante grande. Por quê?

Porque existe uma deficiência em como ler, interpretar e aplicar as normas estatutárias. Vocês imagem que pessoas acadêmicas, com formação, muitas vezes ao entender a lei e fazer aplicação dela já tem dificuldade, isso se agrava quando a pessoa não tem tanta formação assim. Eu já tive muitas vezes que sentar com conselheiros tutelares e explicar o que é o ECA, explicar quais as atribuições, porque eles não tinham clareza sobre isso.

Quando o Conanda, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, publicou a resolução 139 - uma resolução, ou seja, “resolve-se”, “está resolvido”, não é optativo - ela regulamentou o quê? A criação e os parâmetros para criação e funcionamento do Conselho Tutelar. Ela recomenda que se tenha, no mínimo, formação do ensino fundamental e que conheça o ECA, o instrumento com o qual ele vai trabalhar.

Baseado nisso, muitos municípios do nosso País já adotaram esse requisito e cidades de São Paulo estão exigindo inclusive o ensino médio, o que está se pedindo aqui é um mínimo que o Conanda está recomendando.

“O brasileiro, é inegável, está chegando numa formação maior, o brasileiro tem estudado mais. Então exigir o ensino fundamental não vai tirar a participação popular, por exemplo, que é uma preocupação de quem não acredita nisso, porque o voto de quem será o conselheiro ainda é do povo, desde que ele esteja dentro da qualificação pedida.

Então é uma medida, do meu ponto de vista, até protetiva você pedir que esse conselheiro tenha no mínimo o ensino fundamental e conheça o seu instrumento de trabalho, que é o ECA. É para que não haja uma distância do discurso legal, daquilo que está no ECA para aquilo que a pessoa faz no dia a dia.

A gente está lidando com vidas de crianças em situação de vulnerabilidade e que as decisões têm que ser tomadas de forma imediata, muitas vezes e você não tem tempo de perguntar o que o ECA diz, o que eu tenho que fazer. Existe, sim, formação de serviço para conselheiros, mas isso leva um tempo e o teu caso, na hora, não tem tempo para esperar.

Então são essas ponderações, eu acho que é uma questão de responsabilidade. A participação popular está garantida porque ainda será o povo que ira votar, a comunidade que irá votar em quem será o seu representante, o seu conselheiro tutelar, desde que ele esteja qualificado para isso”.

Única outra manifestação: vereador Claudinho de Souza.

Tramitação PL 20/2012 (cont.)

- Aprovado na Comissão de Educação em 13/09/2017. 1 voto contrário (ver. Toninho Vespoli).
- Comissão de Finanças solicitou informações ao Executivo em 18/12/2017.
- CPGDCT se manifestou junto ao CMDCA em 10/05/2017: “Após a análise da proposta de alteração do texto do inciso VI, vem propor a constituição de um Grupo de trabalho com a finalidade de atualização de lei 11.123/91(...). Quanto ao mérito proposto, essa comissão entende que a proposta de texto cria um critério que exclui boa parte da população que, embora apontado pela resolução nº 170 do CONANDA, necessita ser analisada e debatida amplamente com outros agentes da sociedade”.
- Diretoria Plena do CMDCA resolveu, em fev/2018, criar Grupo de Trabalho para deliberar sobre o tema.
- Coordenação de Políticas para Criança e Adolescente da SMDHC se manifestou em fev/2018: “Tendo em vista a orientação da Resolução nº 170 do CONANDA, é reconhecido que a alfabetização não se mostra mais eficiente para que haja o exercício adequado da função do Conselheiro Tutelar, como fiscal e garantidor dos direitos da criança e do adolescente”.

[Cont.]

Tramitação PL 20/2012 (cont.)

“Para além da necessidade de se deter conhecimentos específicos sobre a normativa, é essencial que se tenha compreensão e o exercício da função de órgão que deve assessorar no processo de formulação de políticas públicas, definição do orçamento (...).

Como órgão requisitante de serviços, deve formular comunicados e representações às autoridades competentes, além de atuar no atendimento de violações de direitos, o que exige apreensão de alguns conteúdos de carácter técnico.

Diante disso, esta Coordenação manifesta-se favorável à alteração do Art. 13º, VI, o qual altera o nível de escolaridade para o ensino fundamental.

No tocante à aprovação em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto , esta Coordenação compreende que o teor do comando normativo do PL exige especificações.

É necessário definir diretrizes sobre os aspectos eliminatórios da medida, se seria uma prova de habilitação de candidatos ou de eliminação de eleitos. A adoção de prova requer um estudo mais detalhado e definições sobre o modelo a ser implantado, se haverá algum processo formativo anterior, se será apenas uma avaliação.

A definição do momento da aplicação produzirá mudanças significativas no custo; se for durante o pleito, será para todos os candidatos; se for posterior às eleições, só para os eleitos. É imprescindível a revisão do texto para estabelecer parâmetros objetivos”.

PL 560

Art. 6º É condição indispensável ao exercício das atribuições dos Conselheiros Tutelares participar do processo de formação continuada permanente, nos termos de resolução do CMDCA.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários à formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

Proposta CPGDCT

Art. 9º É condição indispensável ao exercício das atribuições dos Conselheiros Tutelares participar do processo de formação continuada permanente, nos termos de resolução do CMDCA.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários à formação continuada dos Conselheiros Tutelares e previsão de calendário anual para as formações.

Resolução CMDCA 115 de 21/03/2016

Considerando a necessidade do estabelecimento dos parâmetros e Diretrizes para o Processo de Formação dos Conselheiros (as) Tutelares em toda a cidade de São Paulo em conformidade com as disposições previstas na Lei nº 8.069 de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Considerando o disposto na lei Municipal nº13. 116/01 que trata da estrutura e funcionamento dos Conselhos Tutelares no município de São Paulo e dá outras providências.

Considerando que o Conselho Tutelar é órgão essencial no Sistema de Garantia dos Direitos-Resolução nº 113 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente-CONANDA.

Considerando a Resolução nº 170 do CONANDA

Considerando a Resolução nº 104 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA-SP, que prevê a formação dos conselheiros tutelares (através da) pela participação em eventos externos seja no âmbito municipal ou no Estadual e Federal.

Considerando a lei federal 12.696/12 que prevê os direitos sociais e formação para os Conselhos Tutelares de São Paulo.

Resolução CMDCA 115

Considerando a Resolução nº 107/CMDCA-SP, do Processo de Escolha Unificado e inscrição de candidatos (as) a Conselheiros (as) Tutelares para a Cidade de São Paulo que exercerão mandato de 2016 a 2020, conforme previsto em seus artigos 23 e 24:

Art. 23 - Esta etapa consiste na formação dos (das) Conselheiros (as) Tutelares, sendo obrigatória a presença de todos os Conselheiros e Conselheiras eleitos (as), bem como permitida a participação do (a) 1º (primeiro/a) ao 5º (quinto/a) suplentes. (...)

RESOLVE:

Art. 1º Para ter condição indispensável ao exercício de suas atribuições, o Conselheiro Tutelar **deverá participar do Processo de formação continuada permanente**, como instrumento norteador para eficácia da ação conselheira em defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º Entende-se por processo de formação continuada permanente **curso de integração inicial** e todos os **cursos de aperfeiçoamento, especialização e atualização**, deliberados pelo CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

§ 2º O processo de formação será obrigatório e o CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente se responsabiliza pelo seu financiamento, promoção, aferição de frequência e avaliação, sendo certo que considerará previamente as sugestões de temas e conteúdos indicados pelos Conselheiros Tutelares e a Comissão Permanente de Conselheiros (as) Tutelares da cidade de São Paulo.

Resolução CMDCA 115 de 21/03/2016

§ 3º Como mecanismo para efetivar a obrigatoriedade da frequência, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - deverá encaminhar a lista de frequência do curso ao Conselho Tutelar e à Coordenadoria de Administração e Finanças (CAF) de cada Subprefeitura a fim de aferir-se se justificada a ausência que se for o caso, efetuar o desconto, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 2º A formação, de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de São Paulo poderá, para a sua execução, ser realizada por meio de convênios, consórcios e/ou parcerias com Empresas ou Organizações Governamentais e não Governamentais.

Parágrafo único: Para o financiamento da formação, respeitada a previsão orçamentária, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de São Paulo .

Art. 3º O processo de formação se dará por meio de:

- I- Formação Básica Inicial;
- II- Formação Continuada;
- III- Encontros Temáticos;
- IV- Encontros, Seminários, Congressos, Fóruns no âmbito Municipal, Estadual e Nacional.

Resolução CMDCA 115 de 21/03/2016

DA FORMAÇÃO BÁSICA INICIAL:

Art. 4º No início do mandato dos Conselheiros Tutelares ocorrerá a Formação Básica Inicial (...)

§1º: A Formação Básica Inicial será de no mínimo 3 (três) e no máximo 6 (seis) meses.

§2º: Para realização da Formação Básica Inicial poderá ser estabelecida parceria com Órgão Governamental ou Organização Não Governamental.

§3: A Formação Básica Inicial fará uma avaliação diagnóstica das necessidades de formação das Conselheiras (os) Tutelares eleitas (os) para nortear o conteúdo da Formação Continuada.

Art. 5º Quanto ao conteúdo programático, o CMDCA propõe, dentre outros, os seguintes temas:

- I- Constituição Federal, o Novo Paradigma da Doutrina de Proteção e o Estado Laico;
- II - Histórica ECA – LEI 8069/90;
- III - Direitos Humanos e Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes;
- IV - Histórico da Criação dos Conselhos Tutelares e sua respectiva atuação;
- V - Sistema de Garantia de Direitos;
- VI - Violações de Direitos e Agentes Violadores;

[cont.]

Resolução CMDCA 115 21/03/2016

(cont. Art. 5º Quanto ao conteúdo programático, o CMDCA propõe, dentre outros, os seguintes temas):

VII - Diretrizes filosóficas, políticas, administrativas do CT e Sistema de Informação para Infância e Adolescência-SIPIA;

VIII - Ética na Ação Conselheira;

IX - Os eixos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e Adolescente e a Ação Conselheira;

X - Legislação – Conteúdo básico:

A. ECA - Artigos: 98/101/131/136/ 129/ 95;

B. Lei 11.123/91;

C. Lei 13.116/01;

D. Lei 15.911/13;

E. Manual de Procedimento da Ação Conselheira;

F. Regimento Interno Comum dos Conselhos Tutelares; resoluções CMDCA/CONDECA/ CONANDA;

G. lei 12.696/12.

DA FORMAÇÃO CONTINUADA:

Art. 6º A Formação Continuada ocorrerá de forma regionalizada assim distribuída: norte, sul, leste e oeste; sendo que a região centro deverá compor com uma das outras regiões, respeitando as organizações setoriais dos Conselhos Tutelares.

[Cont.]

Resolução CMDCA 115 21/03/2016

Art. 7º A formação continuada será deliberada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e implementada pelo Executivo Municipal, por meio da secretaria afim, com a intenção de que os conselheiros se apropriem das políticas do município voltadas para a criança e para o adolescente, através termo de referencia para a formação e capacitação pautado nos seguintes parâmetros:

I – O conselho Tutelar: estrutura e funcionamento;

II – Cotidiano: todas as formas de violência (física, doméstica, psicológica, sexual e social); exploração do trabalho infantil; adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas; imigrantes, crianças cujos pais estejam em privação de liberdade, em situação de rua e na rua, indígenas, ciganas, direito a profissionalização e ao trabalho, drogadição; acolhimento institucional; direito a educação, esporte, cultura e lazer; gravidez na adolescência, doenças sexualmente transmissíveis e saúde mental e medicalização;

III – As formas de violação de direitos e agentes violadores;

IV – Política pública, marco legal e sistema de garantia de direito;

V – Legislação em vigor e proposta/alteração de leis, e princípios da proteção integral e integrada;

Resolução CMDCA 115 21/03/2016

- VI– Relações institucionais e trabalho em rede;
- VII – Trabalho em grupo, escuta e protagonismo dos atores;
- VIII – Articulação entre o conteúdo teórico e o prático;
- IX – Visão da infância, adolescência e de proteção familiar e comunitária.
- X – Apropriação em relação às políticas para infância e adolescência do município;
- XI-Sistema de Informação para Infância e Adolescência-SIPIA;
- XII- Planos Nacionais e Municipais e demais legislações pertinentes relativos à criança e adolescente, tais como: LOAS, SUAS, MSE (SINASE), Violência e Exploração Sexual, Acolhimento Institucional e Convivência Comunitária, dentre outros.
- XIII – Redução da Maioridade Penal e Aumento do tempo de internação.

DOS ENCONTROS TEMÁTICOS: (....)

DOS ENCONTROS, SEMINÁRIOS, CONGRESSOS, FÓRUNS NO ÂMBITO MUNICIPAL, ESTADUAL E NACIONAL. (....)

[Total: 20 artigos]

Análise da proposta legislativa

Parte 2: Direitos e Deveres

3.

Conduta

Deveres

Lei 11.123/91 - Política Mun. Criança e Adolescente

Art. 20 - são atribuições de cada Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei 8069, de 13 de Julho de 1990, forem ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- c) em razão de sua conduta.

II - atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade.

ECA - Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII; [cont...]

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: [...]

Art. 101 - Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: [...]

VII – acolhimento institucional [12.010/09]

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta.

Art. 105 - Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

Lei 11.123/91 - Política Mun. Criança e Adolescente

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;*
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;*
- c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;*
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;*
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;*
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;*
- g) advertência.*

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;*
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.*

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

[cont]

ECA:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

(...)

VIII - perda da guarda;
IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do ~~pátrio~~ poder. — poder familiar

Art. 136. (atribuições do Conselho Tutelar):

III – promover a execução(...)

IV – encaminhar ao Ministério Público (...)

Lei 11.123/91 - Política Mun. Criança e Adolescente

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 22, inciso II, letras "a" a "g" desta lei, para adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e adolescente, quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

ECA

Art. 136.

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. ([Lei 12.010/2009](#))

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. ([Lei 13.046/2014](#))

Lei 11.123/91 - Política Mun. Criança e Adolescente

XIII - elaborar seu Regimento Interno;

XIV - fiscalizar juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no art. 90 da Lei 8069, de 13/07/1990.

ECA

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais, referidas no art. 90, serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

PL 560

Art. 7º O exercício do cargo de Conselheiro Tutelar exige conduta compatível com os preceitos desta lei e do ECA e com os princípios da Administração Pública, sendo seus deveres:

I — atuar de ofício, adotando medidas estabelecidas na legislação para prevenir, proteger, garantir e restabelecer direitos da criança e do adolescente, bem como fazer cessar violações ou ameaças a esses direitos;

II — esclarecer crianças, adolescentes e familiares sobre seus direitos e obrigações no cuidado da criança e do adolescente;

III — orientar a população em matéria de direitos da criança, do adolescente e da família;

[cont]

Proposta CPGDCT

Art. 10º O exercício do cargo de Conselheiro Tutelar exige conduta compatível com os preceitos desta lei e do ECA e com os princípios da Administração Pública, sendo seus deveres:

I — atuar de ofício, adotando medidas estabelecidas na legislação para prevenir, proteger, garantir e restabelecer direitos da criança e do adolescente, bem como fazer cessar violações ou ameaças a esses direitos;

II — **orientar** crianças, adolescentes e familiares sobre seus direitos e obrigações no cuidado da criança e do adolescente;

III — orientar a população **e qualquer serviço** em matéria de direitos da criança, do adolescente e da família;

[cont]

PL 560

IV — receber denúncias e adotar as medidas de emergência e de proteção necessárias nos casos de delitos e de violência familiar contra criança ou adolescente;

V — exercer suas atribuições com perícia, prudência, diligência, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade e preservar o sigilo dos casos atendidos;

VI — observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo nem se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;

VII — manter conduta ética adequada ao exercício do cargo;

VIII — ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer injustificadamente ao Conselho Tutelar;

CPDGCT

IV — receber denúncias e adotar as medidas **pertinentes** e de proteção **e se** necessárias nos casos de ~~delitos e de violência familiar~~ **violação de direitos pela família, pelo Estado e pela sociedade** contra criança ou adolescente;

V — exercer suas atribuições com perícia, prudência, ~~diligência~~, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade e preservar o sigilo dos casos atendidos;

VI — observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo nem se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;

VII — manter conduta ética adequada ao exercício do cargo;

VIII — ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer injustificadamente ao Conselho Tutelar, **observando as 40 horas semanais da qual presta serviço.**

PL 560

IX — levar ao conhecimento das autoridades competentes as violações a crianças e adolescentes de que tiver ciência em razão do exercício do cargo;

X — representar à autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder cometido contra Conselheiro Tutelar;

XI — participar dos cursos de capacitação continuada;

XII — utilizar sistema eletrônico comum aos Conselhos Tutelares do Município como principal meio para o registro de denúncias sobre violação de direitos de crianças e adolescentes;

XIII — zelar pelo prestígio do órgão de proteção;

CPDGCT

IX — levar ao conhecimento das autoridades competentes as violações a crianças e adolescentes de que tiver ciência ~~em razão do exercício do cargo~~;

X — representar à autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder cometido contra Conselheiro Tutelar;

XI — participar dos cursos de capacitação continuada;

XII — o poder executivo no prazo máximo de 120 dias se responsabilizará pela implantação de sistema eletrônico comum aos Conselhos Tutelares do Município como principal meio para o registro de denúncias sobre violação de direitos de crianças e adolescentes

XIII — zelar pelo prestígio do órgão de proteção;

PL 560

XIV —justificar suas manifestações administrativas, identificando-se e submetendo—as à deliberação do colegiado do Conselho Tutelar;

XV — obedecer aos prazos legais e regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

XVI — comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar, conforme disponha o regimento interno;

XVII — tratar com civilidade os interessados, testemunhas e servidores do Conselho Tutelar e dos demais órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente; e

CPDGCT

XIV —justificar suas manifestações administrativas, identificando-se e submetendo—as à deliberação do colegiado do Conselho Tutelar;

XV — **respeitar** os prazos legais e regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições, **justificando por escrito quando não for possível o cumprimento dos prazos**

XVI — comparecer às sessões **colegiadas, grupos de trabalho e comissões permanentes, deliberadas pelo** Conselho Tutelar, **previstas no** regimento interno comum dos Conselhos Tutelares, **justificando por escrito quando não for possível sua participação**;

XVII — tratar com ~~civilidade~~ **urbanidade** ~~os~~ **funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar, munícipes e demais integrantes** de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente; e

PL 560

XVIII — zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização, nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do Conselheiro Tutelar deve ser voltada à defesa dos direitos fundamentais da criança e adolescente, cabendo-lhe tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

CPDGCT

XVIII — zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização, ~~nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal.~~

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do Conselheiro Tutelar deve ser voltada à defesa dos direitos fundamentais da criança e adolescente, cabendo-lhe tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 8º/**11** O Conselheiro Tutelar responde penal, civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 1º As sanções civis, penais e administrativas podem ser cumuladas, sendo independentes entre si.

§ 2º A responsabilidade administrativa do Conselheiro Tutelar é afastada no caso de absolvição em ação penal que negue a existência do fato ou sua autoria, com decisão transitada em julgado.

Art. 9º/**12** A responsabilidade administrativa resulta de infração disciplinar cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de suas atribuições, em razão delas ou com elas incompatíveis.

Art. 13 Na aplicação das penalidades administrativas deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou o serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Parágrafo Único: Na aplicação das sanções referentes às infrações dos artigos 11, 12 e 13 deverão ser observados aspectos da estrutura e infraestrutura, incluindo administrativamente que influenciam a exequibilidade do Conselho Tutelar.

LEI Nº 11.123, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1991

SEÇÃO III

DA CASSAÇÃO E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 18 - *Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.*

Art. 19 - *São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.*

Parágrafo Único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Município.

Lei Orçamentária – Conselho Tutelar

Função:

- Direitos da Cidadania
- Assistência Social

Subfunção:

- Assistência à Criança e ao Adolescente

Programa:

- Prevenção e Proteção às Vítimas da Violência
- Participação, transparência e controle social da administração pública

Projeto-Atividade:

- Administração dos Conselhos Tutelares
- Capacitação de Conselheiros Tutelares

Despesas:

- Auxílio-Alimentação
- Auxílio-Transporte
- Despesas de Exercícios Anteriores
- Equipamentos e Material Permanente
- Locação de Mão-de-Obra
- Material de Consumo
- Obrigações Patronais
- Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
- Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
- Passagens e Despesas com Locomoção
- Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

Orçamento 2018:

Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$ 11.340.974,00
Obrigações Patronais	R\$ 2.260.126,00
Auxílio Alimentação	R\$ 1.516.769,00
Auxílio Transporte	R\$ 57.973,00
Serv. Terceiros – P. Jurídica	R\$ 8.573.241,00
Serv. Terceiros – P.Física	R\$ 753.780,00 (15)
Locação de mão-de-obra	R\$ 323.276 (2 PR)
Material de Consumo	R\$ 218.300,00
Equip. e Material Permanente	R\$ 90.000,00 R\$
Passagens e desp. Locomoção	R\$ 126.204,00 (4PR)

Total	R\$ 31.322.432,98
Secretaria das Prefeituras Regionais	R\$ 1.586.000,00
FUMCAD	R\$ 2.180.000,00
Prefeituras Regionais	R\$ 27.556.432,98

**Soninha Francine – vereadora
Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacareí, 100**

www.soninha.com.br

www.facebook.com/soninhafrancine

rp@soninha.com.br